



PREFEITURA DE GUARULHOS

SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7.306, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014.

Projeto de Lei nº 585/2014 de autoria do Poder Executivo.

[Mensagem de Veto](#)

Decretos: [32.456](#), [32.603](#) e [32.822](#)

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e tributários para empresas instaladas ou instalando-se no Município de Guarulhos, revoga a Lei nº 5.428, de 12 de novembro de 1999, e dá outras providências.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e VII do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios fiscais e tributários às empresas instaladas ou instalando-se no Município, na forma e condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se período de instalação, aquele cuja atividade estender-se por até sessenta meses, a contar do início de atividades do Cadastro Fiscal Mobiliário - CFM.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se somente às empresas que se enquadrarem na categoria de:

I - indústria;

II - centros de distribuição, conforme definido no Código Nacional de Atividades Econômicas.

Art. 2º-A. Para as empresas que estão iniciando suas atividades neste Município, os benefícios desta Lei serão concedidos para aquelas que apresentarem, no mínimo: [\(NR - Lei nº 7.365/2014\)](#)

I - [VETADO](#). [\(NR - Lei nº 7.365/2014\)](#)

II - 500.000 UFG (quinhentas mil Unidades Fiscais de Guarulhos) de valor adicionado. [\(NR - Lei nº 7.365/2014\)](#)

Art. 3º [VETADO](#).

Art. 4º Para as empresas já instaladas neste Município serão concedidos os benefícios, desde que comprovado incremento mínimo de 20% (vinte por cento) dos seus postos de trabalho ou de suas operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços - ICMS, com base no exercício anterior.

Art. 5º As empresas que usufruírem os benefícios de que trata esta Lei serão isentas do pagamento dos seguintes tributos:

I - Imposto Predial, Territorial e Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel correspondente pelo período de até dez anos;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aplicado sobre a mão de obra utilizada na construção da instalação da empresa e na ampliação da área edificada das empresas já estabelecidas no Município.

CAPÍTULO II **Da Obtenção do Benefício**

SEÇÃO I **Dos documentos**

Art. 6º Os interessados na obtenção dos benefícios constantes desta Lei deverão preencher requerimento próprio, o qual deverá ser registrado em protocolo junto a qualquer das Unidades do FÁCIL - Central de Atendimento ao Cidadão, acompanhado de toda documentação especificada em Decreto, até o dia 30 de outubro do exercício anterior ao pedido que a isenção será pleiteada ou renovada.

§ 1º A não apresentação dos documentos exigidos para obtenção do benefício, nos termos do *caput* deste artigo, terá o seu pedido indeferido e arquivado pelo presidente do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF.

§ 2º O Poder Executivo, mediante Decreto, estabelecerá os documentos, a forma e os prazos relativos aos benefícios constantes desta Lei.

SEÇÃO II **Da Forma e Prazos para Manutenção do Benefício**

Art. 7º Os benefícios de que trata esta Lei serão concedidos, anualmente e sucessivamente, quando a empresa, tendo recebido o primeiro benefício, tenha adquirido direito a outro e nunca superior ao período de até dez anos.

Parágrafo único. O benefício será concedido a partir do exercício imediatamente posterior ao do término da concessão do primeiro benefício, desde que satisfeitos os prazos e requisitos básicos para a sua manutenção.

Art. 8º Perderá o direito ao incentivo concedido nos termos desta Lei a empresa que:

- I - encerrar suas atividades e/ou do empreendimento;
- II - no término do período de concessão do benefício; ou
- III - apresentar informações falsas ou inexatas.

Parágrafo único. Provado o disposto no inciso III deste artigo será imposta sanção aos infratores equivalente à devolução do valor do incentivo recebido, atualizado monetariamente, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o total da devolução, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil.

Art. 9º No decorrer do período do benefício concedido, a empresa que deixar de cumprir os requisitos previstos nesta Lei, para sua manutenção anual, ficará sujeita ao pagamento regular dos tributos até o efetivo cumprimento das obrigações estabelecidas.

CAPÍTULO III **Da Instituição do Grupo de Trabalho de Incentivos Fiscais - GEIF**

~~**Art. 10.** Para a constituição do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF serão nomeados quatorze membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.~~

~~**Parágrafo único.** Os membros e os respectivos suplentes do GEIF serão nomeados por Decreto do Poder Executivo a ser publicado no Diário Oficial do Município.~~

Art. 10. Para a constituição do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF serão nomeados vinte membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período. ([NR - Lei nº 7.365/2014](#))

Parágrafo único. Os membros e os respectivos suplentes do GEIF serão nomeados por Decreto do Poder Executivo a ser publicado no Diário Oficial do Município. ([NR - Lei nº 7.365/2014](#))

~~**Art. 11.** A composição do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF dar-se-á por representantes do Poder Público, conforme segue:~~

~~I - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, quatro representantes;~~

~~II - Secretaria de Assuntos Jurídicos, dois representantes;~~

~~III - Secretaria de Finanças, dois representantes;~~

~~IV - Secretaria de Obras, dois representantes;~~

~~V - Secretaria de Desenvolvimento Urbano, dois representantes; e~~

~~VI - Secretaria do Trabalho, dois representantes.~~

~~**Parágrafo único.** Os representantes do Poder Público e respectivos suplentes serão indicados pelos Secretários das pastas a que se referem os incisos I a VI deste artigo.~~

Art. 11. A composição do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF dar-se-á por representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, conforme segue: ([NR - Lei nº 7.365/2014](#))

I - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, quatro representantes; ([NR - Lei nº 7.365/2014](#))

II - Secretaria de Assuntos Jurídicos, dois representantes; ([NR - Lei nº 7.365/2014](#))

III - Secretaria de Finanças, dois representantes; ([NR - Lei nº 7.365/2014](#))

IV - Secretaria de Obras, dois representantes; ([NR - Lei nº 7.365/2014](#))

V - Secretaria de Desenvolvimento Urbano, dois representantes; ([NR - Lei nº 7.365/2014](#))

VI - Secretaria do Trabalho, dois representantes; ([NR - Lei nº 7.365/2014](#))

VII - segmento empresarial, dois representantes; ([NR - Lei nº 7.365/2014](#))

VIII - segmento sindical, dois representantes; e ([NR - Lei nº 7.365/2014](#))

IX - Câmara Municipal, dois representantes. ([NR - Lei nº 7.365/2014](#))

§ 1º Os representantes das Secretarias serão indicados pelos Secretários de cada pasta e os representantes da Câmara Municipal serão indicados por seu Presidente. ([NR - Lei nº 7.365/2014](#))

§ 2º Os representantes dos segmentos empresarial e sindical serão indicados por entidades representativas sediadas nesta cidade. ([NR - Lei nº 7.365/2014](#))

Art. 12. As atribuições dos membros do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF serão definidas através de decreto regulamentador.

Art. 13. A Presidência e a Vice-Presidência do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF serão exercidas pelo Secretário e Secretário Adjunto a que se refere o inciso I do artigo 11.

§ 1º O Vice-Presidente será chamado para presidir as reuniões no impedimento do Presidente.

§ 2º O Presidente designará um funcionário para secretariar os trabalhos do GEIF.

Art. 14. Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer às sessões por três vezes consecutivas ou seis alternadas no exercício, sem motivo justificado;

II - praticar atos que venham a retardar o exame e julgamento de processos; ou

III - reter processos ou quaisquer expedientes em seu poder por mais de trinta dias sem motivo justificado, com exceção dos prazos previstos para relatar ou proferir voto.

Parágrafo único. A perda de mandato impedirá o seu retorno ao GEIF por um período de cinco anos.

Art. 15. Compete ao Presidente do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF:

I - presidir as reuniões do GEIF;

II - arquivar e desarquivar processo administrativo;

III - coordenar os trabalhos da equipe de apoio;

IV - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

V - publicar portarias;

VI - representar o GEIF em reuniões, eventos perante as autoridades, órgãos e instituições civis ou públicas; e

VII - outras atribuições pertinentes ao exercício da função.

CAPÍTULO IV

Dos Atos da Administração em Relação ao Pedido

Art. 16. O processo administrativo obedecerá ao seguinte trâmite, nesta ordem:

I - à Secretaria de Desenvolvimento Econômico para análise preliminar;

II - à Secretaria de Finanças para prestar informações quanto à constituição do crédito tributário; e

III - ao GEIF para análise, emissão de relatório e julgamento.

Art. 17. Após decisão final do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF o processo administrativo do benefício fiscal deverá ser encaminhado aos Departamentos da Secretaria de Finanças para:

I - no caso de deferimento do pedido, exclusão do crédito tributário e consequente cancelamento do ato administrativo de lançamento; ou

II - no caso de indeferimento do pedido, efetuar a cobrança do tributo.

Art. 18. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabe recurso no prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF, nos casos de:

I - indeferimento do pedido;

II - indeferimento de manutenção do pedido; ou

III - suspensão ou supressão do benefício.

§ 1º A ciência dos atos referidos nos incisos I e II deste artigo será feita mediante publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º O recurso será dirigido ao Presidente do GEIF que o submeterá à apreciação do Grupo Executivo de Incentivos Fiscais - GEIF na próxima reunião do colegiado para eventual reconsideração da decisão recorrida.

§ 3º Mantida a decisão recorrida, o Presidente do GEIF encaminhará à Junta de Recursos Fiscais do Município para julgamento definitivo do recurso.

Art. 19. As empresas que já foram beneficiadas pelo período definido nesta Lei poderão obter novo benefício por mais dez anos, desde que mantidos os requisitos dos artigos 3º e 4º desta Lei, proporcionalmente à nova ampliação, podendo ser física, econômica, de postos de trabalho ou do valor adicionado, conforme Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO V **Das Disposições Finais**

Art. 20. O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Município a relação das empresas beneficiárias, seus ramos de atividade e os respectivos valores dos benefícios fiscais e tributários concedidos.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e outros instrumentos com as empresas beneficiárias desta Lei.

Art. 22. Fica assegurado aos contribuintes beneficiados no Programa de Incentivo fixado pela [Lei nº 5.428, de 12 de novembro de 1999](#), a fruição integral do benefício até a data do seu respectivo vencimento.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a [Lei nº 5.428, de 12 de novembro de 1999](#).

Guarulhos, 4 de setembro de 2014.

SEBASTIÃO ALMEIDA
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

ARMANDO GOMES DE MATOS
Secretário Municipal
SEAL

Publicada no Diário Oficial do Município nº 055 de 5 de setembro de 2014 - Páginas 1 e 2.

PA nº 59869/2013.

Texto atualizado em 10/2/2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

ANEXO ÚNICO	
Percentual de Ampliação	Percentual de Benefício
de 20 a 29%	20%
de 30 a 39%	30%
de 40 a 49%	40%
de 50 a 59%	50%
de 60 a 69%	60%
de 70 a 79%	70%
de 80 a 89%	80%
de 90 a 99%	90%
igual ou acima de 100%	100%

